

Roseane Magda Alves de Lima Carvalho - Matrícula 176.981-2

Parágrafo único . A servidora Rebeka Kreibich Batista da Silva atuará como coordenadora da equipe de servidores da Corregedoria, **devendo extrair dados dos sistemas referentes ao acervo, processos parados nas secretarias e críticos, bem como taxa de congestionamento, em datas anterior e com 48h após o evento.**

Art. 5º ESTABELECEER os atos que serão praticados pela equipe do Programa:

- intimações e arquivamentos no judwin;
- movimentação de atos de secretaria em processos críticos;
- expedição de ofícios e mandados diversos;
- publicação no DJE;
- certidão de trânsito em julgado;
- movimentação de processos para arquivamento definitivo;
- cumprimento de despachos e decisões.

Art. 6º DETERMINAR que todos os servidores da unidade judiciária contemplada participem efetivamente das atividades **definidas pelo Juiz Coordenador** , cumprindo as metas diárias propostas e traçadas em conjunto com as respectivas Coordenações Gerais do Programa.

Art. 7º O Setor de Tecnologia da Informação da CGJ dará o apoio necessário para viabilizar e efetivar o acesso dos servidores designados ao sistema que abastece a unidade contemplada, promovendo as medidas solicitadas em favor da plena e ininterrupta atuação da equipe durante o evento.

Art. 8º DEVERÁ a equipe do Programa emitir Relatório Circunstanciado dos atos praticados por cada servidor, com as sugestões a serem implementadas na unidade, inclusive sugerir um Plano de Gestão e Ação em prol da unidade, para ciência do Corregedor-Geral e do Corregedor Auxiliar.

Art. 9º O Núcleo de Apoio aos Juízes – NAJ encaminhará à SGP a relação dos servidores que participaram do Programa, para fins de anotação na ficha funcional.

Art. 10. A Corregedoria Geral da Justiça oficiará a Secretaria Judiciária dando ciência dos magistrados que participaram do Programa, para aferição do merecimento para fim de promoção e acesso aos Tribunais de 2º grau, nos moldes da Resolução CNJ nº106/2010 e da Instrução Normativa TJPE nº 11/2010.

Publique-se.

Recife, 28 de novembro de 2019.

Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Pedido de Providências nº 966/2019 - CGJ

Tramitação nº 975/2019

Consulente: André Veloso Machado Guerra de Moraes – 2º Cartório de Registro de Imóveis e Registro de Título e Documentos de Caruaru/PE.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta na qual indaga se na lavratura de escrituras públicas, o regime de bens dos transmitentes pode ser omitido sob a justificativa de que ambos os cônjuges- transmitentes compareceram ao ato translativo de domínio a necessidade abrangência na expedição de certidões.

EMENTA – CONSULTA – NECESSIDADE DE CONSTAR O REGIME DE BENS NA ESCRITURA PUBLICA RELATIVA A IMÓVEIS. ELEMENTO ESSENCIAL PARA QUALIFICAÇÃO DOS VENDEDORES.

Trata-se de Consulta formulada por André Veloso Machado Guerra de Moraes – 2º Cartório de Registro de Imóveis e Registro de Título e Documentos de Caruaru/PE, através da qual o Consulente deseja saber se o regime de bens de transmitentes casados constitui elemento essencial para qualificação dos vendedores (transmitentes) em escrituras públicas de compra e venda. Alega que não obstante o tema pareça ser pacífico o consulente aduz ter recebido e devolvido diversas escrituras públicas lavradas em tabelionatos do estado sem que conste o regime

de bens dos cônjuges transmitentes e que mesmo após a devolução e exigências, alguns tabeliães se recusam a proceder à inclusão do regime de bens dos transmitentes. Por fim indaga “se na lavratura de escrituras públicas, o requisito ‘regime de bens’ dos transmitentes pode ser omitido sob a justificativa de que ambos os cônjuges- transmitentes compareceram ao ato translativo de domínio?”

Vistas à ANOREG/PE e ARIPE, que apresentaram parecer às fls. 42/44 e 45/46, respectivamente.

É o breve relatório. Opino.

O Consultante noticia que está havendo divergência entre alguns tabeliães que se recusam a fazer constar das escrituras públicas de transmissão de domínio o requisito “regime de bens” dos transmitentes, sob a alegação de que tal requisito seria dispensável pelo simples fato de que ambos os transmitentes compareceram na escritura.

No entanto, esses tabeliães que estão se negando a fazer constar o regime de bens dos transmitentes estão se abstendo de obedecer norma regente da matéria.

Acerca do tema necessidade de fazer constar o regime de bens dos transmitentes, trago a lume o que dispõe o código de normas dos serviços notariais de registros de Pernambuco:

CÓDIGO DE NORMAS PERNAMBUCO

CAPÍTULO VI - DA ESCRITURA PÚBLICA

Art. 291. A escritura pública, para a sua validade e solenidade, além dos requisitos exigidos em lei especial, deverá conter a precisa identificação do tabelião responsável pela sua lavratura, e também, necessariamente:

(...)

IV – o nome e qualificação completa das partes e demais comparecentes, com expressa referência à nacionalidade, profissão, domicílio, residência e endereço, estado civil e, **quando se tratar de bens imóveis, o nome do cônjuge ou convivente, o regime de bens e a data do casamento**, número da cédula de identidade e repartição expedidora, número de inscrição no Cadastro de pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), quando for o caso de pessoa jurídica, e se representados por procurador;

Como se vê, da leitura do dispositivo acima, o requisito de indicar o regime de bens do casal proprietário do imóvel não é uma mera faculdade mas sim uma obrigação, já que a identificação de regime de bens das pessoas casadas e a data do seu casamento são requisitos formais necessários para a qualificação das partes envolvidas em negócio jurídico lavrado por escritura pública.

Ademais, o requisito de indicar o regime de bens do casal proprietário do imóvel também servirá para a análise de eventual necessidade de apresentação de pacto antenupcial.

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de que os Oficiais Tabeliães de Notas NÃO podem omitir o regime de bens dos transmitentes sob a justificativa de que ambos os cônjuges-transmitentes compareceram ao ato translativo do domínio, devendo-se conter necessariamente o regime de bens em conformidade com o artigo 291, inciso IV do Código de Normas de Pernambuco.

S.m.j. *sob cesura*.

Recife, 25 de novembro de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

P edido de Providências nº 966/2019 - CGJ

Tramitação nº 975/2019

Consulente: André Veloso Machado Guerra de Moraes – 2º Cartório de Registro de Imóveis e Registro de Título e Documentos de Caruaru/PE.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta na qual indaga se na lavratura de escrituras públicas, o regime de bens dos transmitentes pode ser omitido sob a justificativa de que ambos os cônjuges- transmitentes compareceram ao ato translativo de domínio a necessidade abrangência na expedição de certidões.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 28 de novembro de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça, em exercício.

Pedido de Providências nº 904/2019 - CGJ

Tramitação nº 912/2019

Consulente: Fábio Lourenço de Lima – Tabelião Interino do 2º Tabelionato de Notas da Comarca do Recife

Assunto: Consulta e requerimento de orientação.

EMENTA – CONSULTA – 2º TABELIÃO DE NOTAS DE RECIFE – LIVRO EXTRAVIADO – RESTAURAÇÃO – ESCRITURAS SEM ASSINATURA DE TESTEMUNHA NÃO OBSTA EM REGRA O ATO REGISTRAL.

CONSULTA

Cuida-se de consulta formulada por Fábio Lourenço de Lima – Tabelião Interino do 2º Tabelionato de Notas da Comarca do Recife através da qual pergunta e requer orientação sobre a situação a seguir.

Afirma que no exercício da interinidade no 2º Ofício de Notas desta Capital, foi recentemente constatada a falta do Livro nº 560 no arquivo da serventia, isso em decorrência de reiteradas buscas por força de pedido de certidão de ato lavrado no aludido Livro, que reúne escrituras de 1968 e 1969.

Destaca que o requerimento de certidão refere-se à Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às fls. 146 desse Livro. Diante da não localização do Livro, foi pedido ao cliente o traslado original do ato, que foi devidamente apresentado. Retirou-se uma cópia autenticada deste e em seguida foi devolvido o original ao requerente, tudo no sentido de, se for o caso, fornecer a certidão com base no traslado original – a depender da autorização e orientação dessa Corregedoria, inclusive para situações futuras, que ocorrerem.

Aduz, ainda, que há vários livros da Serventia cujos atos estão devidamente assinados pelas partes, devidamente subscritos, porém, com a falta de uma ou outra assinatura de testemunha. Quando do pedido de certidões desses atos, o fato de não constar a assinatura de eventual testemunha causa ou pode causar sérias dificuldades para os interessados em registrá-los nos cartórios de registro de imóveis.

Nesse último caso, requer orientação de como proceder, ao tempo que roga a possibilidade de dispensar, através de medida administrativa, a assinatura da testemunha, constituindo plena validade a tais escrituras pretéritas.

Vistas à ARPEN, que apresentou parecer às fls. 08/12.

É o relatório. Passo a opinar.

A consulta subdivide-se em duas questões, a saber: (i) a falta do Livro 560, que reúne escrituras do ano de 1968 e 1969; e, (ii) a ausência de assinatura de testemunha em alguns atos lavrados perante a serventia.

(i) Falta do Livro 560

Afirma o Consulente que após reiteradas buscas, por força de pedido de certidão de ato lavrado no Livro 560 que reúne escrituras de 1968 e 1969, constatou a ausência deste livro, motivo pelo qual requer orientação acerca da forma de proceder. O argumenta se seria possível expedir nova certidão com base no traslado original.

É certo que não cabe à Corregedoria conceder autorização para expedir a certidão nos termos requeridos, de modo que, caso o consulente expeça nova certidão com base no traslado original, é por total e inteira responsabilidade sua.

Por certo, as hipóteses de extravio ou danificação de livro impulsionam a abertura do procedimento de restauração ou reconstituição dos atos e documentos registraes, nos termos do Provimento 23/2012, sendo esta a recomendação que se oferta.